



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

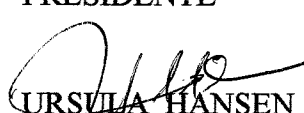
PROCESSO Nº : 10580/000.604/94-43  
RECURSO Nº : 109.879  
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1994  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.869

**IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -**  
**A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no**  
**momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física**  
**ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação**  
**ou do serviço prestado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

**18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE  
ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR  
GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/000.604/94-43  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.869  
RECURSO Nº : 109.879  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA

**RELATÓRIO**

DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA, inscrita no CGC sob o nº 15.139.181/0015-04, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 1.973,31 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. A fiscalização tomou como base o Termo de Auditoria de Caixa (fls. 04), verificando que o total de numerário superava em CR\$ 146.335,00 o somatório das notas fiscais emitidas.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, em síntese, que a importância de CR\$ 143.335,00 seria objeto de depósito no Banco Econômico S/A.

A autoridade julgadora singular, após analisar os argumentos formulados, mantém o lançamento (fls. 13/14).

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 29/32, a contribuinte, reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/000.604/94-43

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.869

**V O T O**

**CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA**

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao manifestar seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração a ora Recorrente afirma que, por falha do sistema adotado, com frequência era obrigada a deixar o numerário apurado em um dia sob responsabilidade do gerente, para depósito no Banco Econômico S/A, durante o expediente bancário, no dia seguinte, e que, às vezes poderia acontecer de estes valores estarem junto com o movimento do dia, não se configurando a sonegação pretendida, mas sim, falta de vivência maior para orientação dos gerentes.

Ressalte-se que a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, determina, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/000.604/94-43  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.869

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado, conforme Termo de Auditoria de Caixa, tendo apenas alegado, sem apresentar prova de qualquer natureza, que os valores apurados não correspondentes a documentos fiscais emitidos poderiam decorrer de movimento de caixa do dia anterior.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regulam a matéria, e dos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

  
**URSULA HANSEN**